



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, em face do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Depreende-se dos autos que foi oferecida queixa-crime em desfavor do ora recorrente, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 345 do Código Penal. Em 1º grau, o d. Magistrado rejeitou a queixa-crime, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o querelante interpôs apelação perante a eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"JUIZADO ESPECIAL. PENAL. QUEIXA-CRIME. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. REJEIÇÃO DA QUEIXA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, INC. III, CPP. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NA LEI N. 9.099/95. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Queixa-crime na qual o querelante alegou que o querelado, por sua vontade e ação, invadiu o imóvel por ele locado e sem que pudesse fazer qualquer defesa do seu direito. Para tanto, trocou a fechadura da porta de acesso, de modo a impedir que entrasse na residência já sob sua posse. Fato que caracterizaria, em tese, o delito previsto no art. 345 do Código Penal.

2. O juiz a quo rejeitou a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do CPC, ante a inexistência de elementos mínimos quanto à autoria e materialidade.

3. Mister a cassação da sentença porque não observado o devido processo legal estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais, que deferiu a colheita de prova sobre os fatos reputados como criminosos para a fase judicial (§ 1º art. 77 e art. 81, Lei nº. 9.099/95). Abolida a investigação pré-processual ou o inquérito para os crimes de menor potencial ofensivo, não há mais como rejeitar a denúncia ou a queixa-crime por ausência de justa causa.

4. De mais a mais, a possibilidade de aplicação de medidas



despenalizadoras no caso concreto, com a composição dos danos civis na audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95, impede a rejeição liminar da queixa-crime na forma do art. 395 do CPP.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fls. 96-97).

O ora recorrente, inconformado com o provimento do recurso, impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual sustenta o recorrente que a Corte de origem sufragou entendimento manifestamente ilegal, qual seja, a possibilidade de ser recebida uma queixa-crime apenas com a indicação do rol de testemunhas, sem, contudo, demonstrar um lastro probatório mínimo. Assevera a possibilidade de instauração de Termo Circunstanciado para embasar a ação penal.

Aduz que a submissão à audiência preliminar configura constrangimento ilegal, uma vez que a queixa-crime não preenche o requisito da justa causa. Ressalta que o querelante não juntou qualquer documento para comprovar o alegado na inicial acusatória. Sustenta que a audiência de instrução e julgamento não é o momento exclusivo para a avaliação da justa causa.

Requer a cassação do v. acórdão e o restabelecimento da r. decisão de primeiro grau que rejeitou a queixa-crime.

A liminar foi indeferida às fls. 175-176.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 186-187, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.822 - DF (2015/0171299-1)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

A despeito da Lei nº 9.099/95 ser pautada por critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, a inicial acusatória (denúncia ou queixa-crime), mesmo nas infrações de menor potencial ofensivo, deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal.

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento do Processo nº 2014.01.1.033564-5/DF.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o trancamento do processo penal, ante a ausência de justa causa. Assevera que a queixa-crime precisa demonstrar o lastro probatório mínimo que dá suporte à acusação.

Passo à análise do recurso ordinário.

Preliminarmente, vale ressaltar que o presente recurso comporta conhecimento, haja vista que a Súmula 690 do col. STF foi superada há mais de 8 anos. Assim, compete ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal julgar o **habeas corpus** quando o ato coator for proveniente de Turma Recursal de Juizado Especial. Conseqüentemente, cabe a esta Corte julgar o respectivo recurso ordinário .

A propósito:

"Habeas corpus: incompetência do Supremo Tribunal para conhecer originariamente de habeas corpus no qual se imputa coação a Juiz de primeiro grau e a Promotor de Justiça que oficia perante Juizado Especial Criminal (CF, art. 102, I, i). II. Habeas corpus: conforme o entendimento firmado a partir do julgamento do HC 86.834 (Pl, 23.6.06,



Marco Aurélio, Inf. 437), que implicou o cancelamento da Súmula 690, compete ao Tribunal de Justiça julgar habeas corpus contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado" (STF, HC n. 90.905 AgR/SP, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/2007, grifei).

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Penal. As alterações promovidas pela Lei n. 12.322/2010 não modificaram o prazo para interposição de agravo em recurso extraordinário criminal, que é de 5 (cinco) dias. Precedente: Questão de Ordem no AgRg no ARE 639846. 3 A competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de integrantes de turmas recursais de juizados especiais é do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, conforme o caso. Precedentes. 4. Agravo em recurso extraordinário intempestivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE n. 676.275/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1º/8/2012, grifei).

Nesse sentido, também, é o entendimento desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL AJUIZADO EM FACE DE DECISÃO ORIUNDA DE TURMA RECURSAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N.º 690 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAR O MANDAMUS.

1. Diante do cancelamento do enunciado n.º 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal de Justiça do Estado apreciar e julgar ato acoimado de ilegal oriundo de Turma Recursal.

2. Recurso provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração registrada sob o nº 0302936-42.2011.8.26.0000" (RHC n. 33.018/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/11/2012, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 690/STF. INTERPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O enunciado n.º 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal rezava que cabia ao STF o julgamento de habeas corpus contra



decisão de turma recursal de juizados especiais criminais, entendimento também aplicável ao mandado de segurança, o qual restou superado, com o cancelamento do verbete, antes do julgamento do mandamus na origem.

2. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (RMS n. 26.520, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/4/2012, grifei).

Para melhor delimitar a **quaestio** existente nos autos, confira-se o teor da queixa-crime:

"O Querelante e o Querelado avençaram a locação do apartamento, de propriedade do Querelado, ficando certo que o referido imóvel estaria à disposição do Querelante, conforme contrato de locação residencial que teve como intermediador e representante do Querelado a empresa Beiramar Investimentos Imobiliários Ltda.

Ocorre que por volta das 10h00 da manhã do dia 22 de janeiro do corrente ano, o Querelado, aproveitando-se da ausência do Querelante, invadiu o imóvel com o auxílio de um chaveiro e, ato contínuo, trocou as fechaduras das portas do citado imóvel, impedindo o Querelante de ter acesso ao apartamento que, por força do contrato de locação mencionado, estava em sua posse.

Importante destacar que a fim de assegurar sua 'invasão' ao referido imóvel, o Querelado se utilizou de 2 (dois) seguranças da empresa Beiramar Investimentos Imobiliários, mantendo-os na portaria de entrada do apartamento, fato que fora constatado pelo motorista Alexander Machado, bem como pelo porteiro Aurindo.

Com a ação, o Querelado impediu que o Querelante e sua arquiteta/designer, Sra. Hivena Queiroz, tivessem acesso ao apartamento, resultando na impossibilidade de a profissional realizar o trabalho de decoração do imóvel, para o qual fora contratada.

Frise-se, ainda, que no dia anterior ao delito perpetrado pelo Querelado, a arquiteta Hivena Queiroz havia estado no apartamento para fazer as medições, sem qualquer problema e/ou obstáculo, caracterizando a ação intempestiva do Querelado.

Como dito linha acima, a conduta do Querelado se adequa ao tipo penal inculcado no art. 345 do Código Penal Brasileiro [...]

Ante o exposto, requer seja esta recebida e autuada, com seu rol de testemunhas, devendo ser o Querelado processado até final julgamento, quando, então, deverá ser condenado pelo crime do exercício arbitrário das próprias razões" (fls. 17-18).



O d. Magistrado de primeiro grau rejeitou a queixa-crime, **verbis**:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De acordo com a norma referida, imperioso se faz rejeitar a queixa-crime, porquanto não há elementos mínimos para o início da ação penal.

Como a presente queixa-crime está a tratar de abusivo exercício do direito - no caso o querelado -, é presumível que, no mínimo, o querelante trouxesse o contrato que originou a locação, sem prejuízo, por óbvio, de outros elementos de cognição, como registro de ocorrência policial, declarações de terceiros etc.

Importante consignar que a ação penal só pode ser validamente instaurada se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva e da constatação da ocorrência de infração penal em tese. Deve-se esclarecer que não se faz necessária a apresentação de provas cabais para o início da ação penal, entretanto, a queixa-crime desprovida e desacompanhada de qualquer suporte probatório torna inviável o seu prosseguimento.

Vê-se, pois, que, da forma com trazida à apreciação, a queixa-crime não atende aos requisitos estampados no art. 395, III, do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser rejeitada.

*Ante o exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal**" (fls. 40-41).*

A col. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal deu provimento à apelação do querelante sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A partir da Lei nº 9.099/95, adotou-se o procedimento da judicialização na coleta das provas, ou seja, extinguiu-se a fase pré-processual investigativa ou o inquérito policial, quando a infração é considerada de menor potencial ofensivo.

Por consequência, a oferta da denúncia ou da queixa, assim como o seu recebimento independente da chamada justa causa ou elementos mínimos de prova de autoria e materialidade, porque eles serão colhidos diretamente pelo juiz e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Daí porque, cometido o delito, a autoridade deverá encaminhar imediatamente o autor da infração e vítima à presença do juiz (art. 69), para a realização da audiência preliminar de composição dos danos ou aplicação de medida alternativa, conforme o caso (art. 72). Frustrada a composição do dano, incabível a aplicação de pena ou recusa, a denúncia ou a queixa será oferecida independentemente de inquérito policial ou lado de corpo de delito (art. 77 e § 1º). Designada a audiência, onde será recebida a peça acusatória, coletada a prova e realizado os debates orais, seguindo-se a sentença (art. 81).

No rito sumaríssimo criminal, a lei é expressa por mais de uma vez, que toda e qualquer prova será colhida em audiência (§ 1º art. 81)...

Deste modo, a hipótese de rejeição preliminar da denúncia ou queixa-crime ficou restrita às hipóteses de atipicidade do fato, prescrição, ausência de condição de procedibilidade, perdão, preempção, etc.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe frisar ainda que, em certos casos, onde o bem jurídico protegido mais diretamente à vítima que a coletividade, principalmente nos crimes de ação penal privada, mas sem desconhecer situações assemelhadas nas ações penais privadas dependentes de representação - que a rejeição prematura da peça acusatória pelo juiz, na forma do art. 395 do CPP -, vai de encontro ao escopo a criação dos Juizados Especiais Criminais, que é, primeiramente, permitir a recomposição dos danos civis, que alcança, de idêntico modo, a pacificação social, afastando desde logo os efeitos nefastos e os estigmas de uma condenação criminal tanto no presente, como para o futuro.

[...]

Desse modo, havendo elementos suficientes nos autos para o prosseguimento da queixa-crime - o fato narrado ser, em tese, crime - na forma dos artigos 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95-, deve a sentença ser cassada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença e determinar o retorno do feito ao juízo de 1º grau para regular processamento na forma da Lei nº 9.099/95" (fls. 99-101).

Denota-se que, no caso em tela, a persecução penal teve início justamente com a inicial acusatória do querelante, a qual não foi acompanhada do respectivo Termo Circunstanciado ou de qualquer outro documento hábil a demonstrar o lastro probatório mínimo.

Com efeito, a queixa-crime deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do querelado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Ademais, mesmo nas infrações de menor potencial ofensivo sob o rito da Lei nº 9.099/95, é necessária análise da justa causa seja na denúncia ou na queixa-crime, trata-se, portanto, de um pressuposto processual que deve ser averiguado, de plano, pelo magistrado, sob pena de rejeição da inicial acusatória.

Esse entendimento, inclusive, é respaldado pela doutrina, **verbis**:

"Na Lei nº 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Criminais competentes para o julgamento dos delitos de pequeno potencial ofensivo, sendo caso de ação penal privada a queixa-crime, excepcionalmente, será oral.



Tem-se entendido que não existindo inquérito policial a embasar a queixa-crime, o querelante deve fazer juntar ao menos declarações de testemunhas ou prova documental, já que apesar de a lei não fazer tal exigência, mostra-se temerária a mera alegação do fato pelo querelante sem o mínimo de suporte probatório, o que configuraria falta de justa causa" (LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 8ª edição. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, pág. 283).

Quanto à necessidade de justa causa na ação penal privada, este é o entendimento do col. Pretório Exceslso:

*"CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDOTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. PREJUDICADO O EXAME DAS PRELIMINARES. 1. O processamento da queixa-crime encontra óbice no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal. Não há justa causa para o exercício da ação penal se o fato increpado ao acusado (detentor de foro por prerrogativa de função) está estreitamente ligado ao exercício do mandato parlamentar, sabido que "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (cabeça do art. 53 da CF/88). Torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da manifesta ausência de tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. 2. No caso, as palavras proferidas pelo querelado (Senador da República) estão acobertadas pela inviolabilidade parlamentar, descrita no art. 53 da Constituição Federal de 1988. E passa ao largo de qualquer dúvida a compreensão de que tal inviolabilidade significa insusceptibilidade de cometimento de crime. Noutros termos: os fatos objeto da queixa-crime se encontram imbricados com a função parlamentar do Senador da República acionado. Fatos que, de imediata percepção, se enquadram no contexto da disputa política, por ocasião das eleições para o Senado Federal, no Estado do Amapá. Em suma: o quadro fático-probatório demonstrou o deliberado intento do querelado de defender a legitimidade de sua própria investidura no cargo de Senador da República, fazendo para os seus eleitores em particular e o público em geral um amplo retrospecto da disputa eleitoral do ano de 2002. Muito mais para o efeito de registro histórico do que propriamente externar propósito violador da honra do querelante. 3. Queixa-crime rejeitada, prejudicado o exame das preliminares defensivas" (STF, Inq n. 2.674/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJe de 26/2/2010).*

"Queixa-crime. - Tratando-se de ação penal privada, sua análise, na fase de recebimento ou não dela, se circunscreve ao crime que é apontado na queixa como praticado pelo querelado. - No caso, não só há falta de justa causa para o oferecimento da queixa-crime por estar



*inteiramente desacompanhada de qualquer elemento, mínimo que seja, de prova sobre a materialidade do crime, baseando-se o seu oferecimento tão-só na versão do querelante, mas também por a queixa-crime imputar ao querelado a prática de crime de calúnia por haver este atribuído ao querelante fato que, manifestamente, não é delito de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal. Queixa-crime que se rejeita por falta de justa causa" (STF, Inq n. 1.766/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 9/8/2002, grifei).*

In casu, denota-se que a queixa-crime imputou a suposta prática do delito previsto no art. 345 do CP ao querelante. Todavia, a inicial foi apresentada sem qualquer suporte probatório mínimo acerca da autoria e a materialidade do crime, baseando-se, unicamente, na versão dos fatos apresentada pelo querelante.

Vale ressaltar que, em tese, a desavença entre as partes teve início a partir de um contrato de locação, que, contudo, não fora apresentado junto com a queixa-crime.

Como no caso dos autos a persecução penal teve início com a inicial acusatória, esta não pode se eximir de um controle jurisdicional acerca dos pressupostos processuais. Assim, diante da ausência de justa causa da ação penal, inviável a inauguração da fase preliminar prevista na Lei n.º 9.099/95, onde os institutos da composição civil dos danos e da transação penal poderiam ser aplicados.

Diferentemente, é a hipótese em que a persecução penal é deflagrada por um Termo Circunstanciado enviado pela autoridade policial, onde haverá, imediatamente, uma fase preliminar, já lastreada com um suporte probatório mínimo. E, ao final, na impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores, a inicial acusatória (denúncia ou queixa-crime) será ofertada, conforme dispõe o art. 77 da Lei n.º 9.099/95, **verbis**:

"Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

[...]

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei."

Denota-se que, em regra, o rito dos Juizados Especiais Criminais tem início com



o encaminhamento do Termo Circunstanciado, nos moldes do art. 69 da Lei n.º 9.099/95. Ocasão em que as partes terão a oportunidade de compor civilmente os danos, ou, não havendo a composição, será analisada a possibilidade de oferecimento de transação penal.

Caso não haja a aplicação dos institutos acima referidos, a inicial acusatória será apresentada oralmente ou por escrito. Nesse momento, o magistrado analisará o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, uma vez que a apresentação da ação penal é postergada para o final da fase preliminar.

Todavia, **no caso em tela**, há uma peculiaridade, pois a deflagração do procedimento criminal ocorreu com o oferecimento, de imediato, da queixa-crime. Assim, imprescindível uma análise, ainda que perfunctória, de seus pressupostos, dentre estes a justa causa da ação penal privada.

Nesse contexto, seria temerário dar início à persecução penal, mesmo sob o rito da Lei n.º 9.099/95, com base apenas na versão do querelante acerca dos fatos, sem qualquer lastro probatório mínimo a embasar a queixa-crime.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar o trancamento do Processo nº 2014.01.1.033564-5/DF.

É o voto.